



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 24

Disponibilização: terça-feira, 06 de fevereiro de 2024

Publicação: quarta-feira, 07 de fevereiro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Presidente

Desembargador Diógenes Barreto
Vice-Presidente e Corregedor

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	5
14ª Zona Eleitoral	30
17ª Zona Eleitoral	31
21ª Zona Eleitoral	32
23ª Zona Eleitoral	32
27ª Zona Eleitoral	33
30ª Zona Eleitoral	34
34ª Zona Eleitoral	35
Índice de Advogados	36
Índice de Partes	37
Índice de Processos	38

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 118/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97; e

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 163/2024 - 31ª ZE ([1484662](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DAIANE DO CARMO MATEUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923322, para exercer a função comissionada de Assistente 1, FC-1, da 31ª Zona Eleitoral, com sede no município de Itaporanga D'Ajuda/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 01/02/2024, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 126/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023, e o Formulário de Substituição [1486166](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/AL, removida para este Tribunal, matrícula 309R514, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, FC-6, no dia 23/01/2024, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto automático, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/01/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/02/2024, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 127/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1487722](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LILIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R555, lotada na 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 05 a 09/02/2024, em substituição a ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS DE ANDRADE, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 05/02/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/02/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 139/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 782/2023; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 653/2023-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) MATHEUS VASCONCELOS ARAÚJO ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923348, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Progressão Funcional da Classe "A" Padrão "2", para a Classe "A" Padrão 3, com efeitos financeiros a partir de 16/12/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/02/2024, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1491088 e o código CRC 6BE2EB01

PORTARIA 128/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1487736](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor PHILLIPE CARDOSO SILVA, Requisitado, matrícula 309R708, lotado na 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 10/01/2024, 19/01/2024, 26/01/2024 e 29/01/2024, em substituição a ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS DE ANDRADE, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 10/01/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/02/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 131/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1487307](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requirada, matrícula 309R674, lotada na 9ª Zona Eleitoral, sediada em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/01/2024 e no período de 05/02/2024 a 09/02/2024, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 /01/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/02/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 130/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1488487](#) ;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS, Requirada, matrícula 309R648, lotada na 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/01/2024, em substituição a VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 /01/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/02/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 129/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1488162](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, Requisitado, matrícula 309R694, lotado na 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 08/01/2024, 22/01/2024 e 29/01/2024, em substituição a GUSTTAVO ALVES GOES, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 08/01/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/02/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 132/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1488470](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LAIS CELESTINO DE JESUS, Requisitada, matrícula 309R585, lotada na 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/01/2024, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29/01/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/02/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600326-03.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600326-03.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600326-03.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO UNIÃO BRASIL (FUSÃO DO DEM E DO PSL). PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do Partido União Brasil (fusão do DEM e do PSL), referente às Eleições 2016, é medida que se impõe.

3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Partido União Brasil em Sergipe, e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas do PSL, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 353-79.2016.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA REFERENTE ÀS CONTAS DAS ELEIÇÕES 2016.

Aracaju(SE), 01/02/2024.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600326-03.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de requerimento do órgão regional do Partido União Brasil (fusão do DEM e do PSL) para regularização de contas julgadas não prestadas do PSL, relativas às Eleições 2016, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 353-79.2016.6.25.0000, deste Tribunal (ID 11682071).

Juntou documentos aos autos eletrônicos (IDs 11682074/11682076).

A unidade técnica apresentou a Informação nº 81/2023 - ASCEP/SJD (ID 11687854).

Intimado, o partido interessado apresentou manifestação e documentos (IDs 11696548/11696550).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Parecer Técnico de Verificação nº 604/2023 (ID 11709829), recomendando o deferimento do requerimento de regularização em tela.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido, no sentido de que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11713489).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Consoante relatado, trata-se de requerimento do órgão regional do Partido União Brasil para regularização de contas julgadas não prestadas do PSL, relativas ao exercício financeiro de 2016, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 353-79.2016.6.25.0000, deste Colendo Tribunal.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu o Parecer Técnico de Verificação nº 604/2023 (ID 11709829): Em atenção ao despacho contido no ID 11697613, esta Unidade Técnica examinou os esclarecimentos e documentos apresentados pelo interessado, consoante ID 11696550, e os confrontou com as situações descritas na Informação 81/2023 (ID 11687854), à luz do que estabelece o art. 73, § 2º, III e V, da Resolução TSE 23.463/2015.

Preliminarmente, essencial registrar que o "Requerimento de Regularização" se refere às contas julgadas "não prestadas" - Acórdão nº 317/2017 (PC 353-79.2016.6.25.0000 / SADP1).

Dito isso, como resultado do exame assim empreendido, cabe relatar o seguinte:

I. O requerimento de regularização sub examine foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48, Resolução TSE 23.463/2015 (art. 73, § 2º, III, da citada Resolução);

II. Tocante ao exame técnico, com o intuito de observância do prescrito no art. 73, § 2º, V, da Resolução TSE 23.463/2015, verificou-se:

II.1. Respeitante à abertura ou não de conta bancária, conforme se depreende da Informação 81 /2023 (ID 11687854), o prestador juntou (ID 11696550/págs. 7/19) os extratos bancários da conta 03/126894-1 (Banese / Agência 14), bem como informou ser esta conta a única utilizada para receber Fundo Partidário e Outros Recursos, e aduziu ainda que, durante o período de campanha eleitoral, não houve recebimentos de doações (ID 11696550/pág. 2).

Nesse sentido, foram identificados créditos efetivados na aludida conta bancária nº 03/126894-1, no montante de R\$ 39.020,95 (trinta e nove mil, vinte reais e noventa e cinco centavos), atinentes a receitas auferidas, com indicação de recursos do Fundo Partidário (R\$ 23.840,00), e de Origem de Recursos Não Identificada - RONI (R\$ 15.180,95).

No que se refere à situação em questão, diante dos esclarecimentos e documentação apensados no presente processo, evidenciou-se que tais receitas recebidas (R\$ 39.020,95) pelo partido não possuem correlação com o período eleitoral de 2016, visto que, inicialmente, as contas anuais do exercício financeiro de 2016, tiveram julgamento como "não prestadas" (Acórdão / PC 157-75.2017.6.25.0000 / SADP2), com determinação para devolução ao erário da quantia (R\$ 23.840,00), proveniente do Fundo Partidário, utilizada sem devida comprovação, e da monta (R\$ 15.180,95), cuja origem não foi demonstrada, totalizando o valor de R\$ 39.020,95 (trinta e nove mil, vinte reais e noventa e cinco centavos),

Logo, com base nos fatos narrados no subitem II.1, constatou-se a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de Fontes Vedadas ou de Origem não Identificada.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda o DEFERIMENTO do Requerimento de Regularização das contas da campanha eleitoral de 2016, do Partido Social Liberal - PSL, tendo em vista a análise preconizada no sobredito mecanismo legal.

Por fim, eis as considerações apresentadas por esta Assessoria de Contas.

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11713489):

[...]

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem sua análise, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.604/2019.

[i]

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

Na hipótese, consoante registrado pela ASCEP no parecer conclusivo, não foram encontrados dados sobre eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário, de Fonte Vedada, de Origem não Identificada, bem como outras irregularidades de natureza grave.

Assim sendo, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do Partido União Brasil, referente ao exercício financeiro de 2016, é medida que se impõe.

Assim vem se posicionando esta Corte:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL. PODEMOS. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DEFERIDA.

1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no art. 58, da Resolução TSE 23.604/2019, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. A prestação de contas foi devidamente apresentada, preenchendo os requisitos legais para sua regularidade, tendo em vista que foram juntadas informações essenciais que viabilizam a análise da prestação de contas, além de não ter havido arrecadação e/ou gasto de origem não identificada e/ou proveniente do Fundo Partidário.

3. Deferimento do pedido. (grifei)

(RROPCE nº 0600175-37, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE de 10.08.2023).

Ante o exposto, VOTO pela procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Partido União Brasil, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas do PSL, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 353-79.2016.6.25.0000, nos termos do artigo 58, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600326-03.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA REFERENTE ÀS CONTAS DAS ELEIÇÕES 2016.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1º de fevereiro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600507-98.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600507-98.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : ALEXSANDRO PRADO SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO : JANIO OLIVA NASCIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600507-98.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXSANDRO PRADO SANTOS, JANIO OLIVA NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504 /97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. AUSÊNCIA. FALHA NÃO SUPRIDA. CONTAS DESAPROVADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício remanescentes apto a interferir na regularidade das contas, porquanto não foi possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Manutenção da sentença que desaprovou as contas da campanha do recorrente.

3. Conhecido e desprovido do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 02/02/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600507-98.2020.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de Partido Social Cristão - PSD (Diretório Municipal de Umbaúba/SE), ID 11685584, contra a decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento de irregularidades encontradas na prestação de contas pela não juntada de extratos bancários.

O recorrente, ID 11685584, alega que a irregularidade apontada não compromete o resultado da prestação de contas, visto que o cruzamento dos dados fornecidos na prestação de contas de no extrato eletrônico obtido pelo SPCEWEB foi possível ao órgão técnico examinar as contas e sanar a irregularidade. Outrossim, que o extrato do período final da campanha permite verificar que a conta de campanha findou zerada, não havendo sobras ou dívidas de campanha

O insurgente cita que a não apresentação dos extratos bancários configura mera irregularidade formal, uma vez que a justiça eleitoral tem a acesso aos extratos eletrônicos, portanto não comprometendo análise das contas. Requerendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, requer o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento presente recurso eleitoral (ID 11687951).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600507-98.2020.6.25.0035

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE, em face da decisão proferida pelo juízo da 35ª ZE que desaprovou a sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020.

A Lei no 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, traz a obrigação de que os candidatos devem apresentar suas prestações de contas de campanha, obedecendo aos modelos e parâmetros ali estabelecidos.

Conforme relatado, o juízo sentenciante desaprovou as contas do recorrente em razão da não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos.

Banco	Agência	Conta	Fonte do Recurso
104	4874-	535-3	Outros Recursos
104	4874-	533-7	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
104	4874-	531-0	Fundo Partidário

A ausência dos extratos bancários, ou declaração emitida pela instituição financeira quando alegada ausência de movimentação nas contas, pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas, com fundamento especialmente na alínea "b", inciso IV do art. 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019; todavia, a legislação permite, conforme §4º do mesmo dispositivo legal, que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Inconformado, o insurgente manejou o recurso, alegando, em síntese, "que o cruzamento dos dados fornecidos na prestação de contas com os do extrato eletrônico obtido pelo SPCEWEB é possível ao órgão técnico examinar as contas e sanar a irregularidade", ID 11685584.

Pois bem. Em que pese a justificativa apresentada pelo prestador, em consulta ao SPCE-WEB verifica-se que não foram encontrados os extratos eletrônicos das referidas contas, tendo sido avistada apenas o extrato da conta bancária, 047-0022-00000031010734, não registrada na prestação de contas em exame.

A ausência de extratos bancários para aferir a completa movimentação financeira de campanha em conta bancária específica compromete a regularidade contábil e representa falha de natureza grave que enseja a desaprovação das contas.

Portanto, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo 35ª ZE/SE nos seus próprios termos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600507-98.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - DIRETORIO MUNICIPAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXSANDRO PRADO SANTOS, JANIO OLIVA NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A.

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juizes LÍVIA SANTOS RIBEIRO, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de fevereiro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601463-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601463-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SUELY FONTES DE CARVALHO OURO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601463-54.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: SUELY FONTES DE CARVALHO OURO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES FINANCEIRA PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIOS À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IMPROPRIEDADE. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Pequeno atraso no envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, enviados após o prazo de 72 horas previsto no artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, quando a doação financeira é informada posteriormente, e contabilizada na prestação de contas final.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 01/02/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601463-54.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por SUELY FONTES DE CARVALHO OURO, que concorreu nas eleições de 2022, referente à sua movimentação financeira da campanha.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer pela aprovação, ID 11707472.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela DESAPROVAÇÃO da presente prestação de contas, relativa às eleições de 2022.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601463-54.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por SUELY FONTES DE CARVALHO OURO, que concorreu nas eleições de 2022, referente à sua movimentação financeira da campanha.

Conforme relatado, tendo sido sanadas todas as ocorrências indicadas no parecer preliminar, ID 11699231, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer pela aprovação, ID 11707472.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em razão do atraso na apresentação dos relatórios financeiros das contas parcial de campanha, o que configura irregularidade grave, ensejadora de desaprovação das contas de campanha.

Com efeito, verifica-se que o candidato não providenciou a entrega do relatório financeiro no prazo previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual os relatórios financeiros de campanha deverão ser informados à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em até setenta e duas horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária.

Contudo, de acordo com os precedentes da Corte, tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, visto que a doação financeira mencionada foi informada posteriormente, além de contabilizada na prestação de contas final, consoante informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB). Dentre outros, destaco o seguinte julgado deste TRE sobre o assunto:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. RECEITAS E DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. APÓS ELEIÇÃO. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A intempestividade da remessa de relatórios parciais dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada. (...)

4. Aprovação das contas com ressalvas.[grifei]

(TRE-SE - PCE: 06003954020206250000 ARACAJU - SE 060039540, Relator: Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 08/06/2022, Data de Publicação: 23/06/2022).

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de SUELY FONTES DE CARVALHO OURO, para o cargo de deputada estadual, nas eleições de 2022, com a ressalva da intempestividade da entrega dos relatórios de doação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n° 0601463-54.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: SUELY FONTES DE CARVALHO OURO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de fevereiro de 2024

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600289-73.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600289-73.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600289-73.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

INTERESSADO: VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPÇO). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS

ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 83 da Resolução-TSE nº 23.553 /2017).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, referente ao Exercício de 2018, é medida que se impõe.

3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do VANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0600336-86.2019.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Aracaju(SE), 01/02/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289-73.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido de regularização de contas partidárias apresentado pelo AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, relativo ao exercício de 2018, em razão do trânsito em julgado da decisão que declarou não prestadas suas contas de exercício financeiro.

O requerente teve as contas julgadas não prestadas pela Corte, nos autos do processo nº 0600336-86.2019.6.25.0000, acórdão ID 2741218, transitado em julgado em 11 de março de 2020.

O partido posteriormente apresentou sua prestação de contas, a fim de regularizar sua situação eleitoral, ID 11669065.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou a informação ID 11709130.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe não seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas, ID 11713226.

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289-73.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido de regularização de contas partidárias apresentado pelo AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, relativo ao exercício de 2018, em razão do trânsito em julgado da decisão que declarou não prestadas suas contas de exercício financeiro.

O requerente teve as contas julgadas não prestadas pela Corte, nos autos do processo nº 0600336-86.2019.6.25.0000, acórdão ID 2741218, transitado em julgado em 11 de março de 2020.

O pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário em razão do julgamento de contas não prestadas tem seu rito estabelecido na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O órgão partidário poderá, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não

prestadas as contas anuais, regularizar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, a fim de fazer cessar a aplicação das penalidades advindas de tal julgamento, consoante se depreende das disposições contidas no art. 58 do normativo citado, *verbis*:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º. (grifos acrescidos)

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2018 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.546/2017.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), por meio do Parecer de ID 11709130, acusou o recebimento da prestação de contas na base de dados da Justiça Eleitoral, como também, a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), considerando apresentadas a presente prestação de contas.

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11359657:

[...]

Nada obstante, o partido apresentou a prestação de contas em epígrafe com o intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral. Nesse desiderato, o art. 58 da Resolução TSE

23.604/2019 prevê que transitada "em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47".

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE, que, "os fatos reportados no item II.1 comprovam a inexistência de recebimento de recursos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada. Ademais, reitera-se que a agremiação partidária, no exercício financeiro de 2018, não recebeu cotas do Fundo Partidário" (ID 11709130).

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem sua análise, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.604/2019.

3. DO POSICIONAMENTO. Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

Na hipótese, verifica-se que os recursos movimentados pelo partido foram devidamente identificados, a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Assim sendo, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, exercício de 2018, é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo PROCEDÊNCIA do pedido de regularização da situação de inadimplência do AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B em Sergipe, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão, Acórdão ID 2741218, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0600336-86.2019.6.25.0000, com fulcro no art. 54, § 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600289-73.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

INTERESSADO: VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de fevereiro de 2024.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO(310) Nº 0602028-18.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602028-18.2022.6.25.0000 PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DIÓGENES BARRETO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
DESPACHO**

Cumprida a decisão cautelar ID 11593548, determino que seja a interessada KONNTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10.797.013/0001-97, intimada nos endereços fornecidos pelo MPE na petição ID 11576027, fornecendo-lhe cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos dos autos, para fim de conhecimento.

Cumpra esclarecer que este tipo de procedimento não comporta o oferecimento de defesa ou recurso, por se tratar de cautelar satisfativa, conforme disposto no artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), podendo a interessada tentar se habilitar como assistente nos processos que eventualmente tenham sido ajuizados em face das pessoas nominadas na decisão ID 11630134.

Incumbe à SJD conceder acesso, aos representantes processuais da interessada e da Procuradoria Regional Eleitoral, aos documentos encartados nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as determinações, sejam os autos conclusos.

Aracaju, 18 de janeiro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601835-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601835-03.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

EXECUTADO(S) : SAMUEL ALVES BARRETO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

EXEQUENTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601835-03.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SAMUEL ALVES BARRETO

DECISÃO

Vistos etc.

Conforme se observa no decisão de ID 11524067, foi mantida a multa, de forma solidária, por propaganda irregular imposta aos representados Diretório Estadual em Sergipe do Partido Progressista - PP e do candidato Samuel Alves Barreto por propaganda eleitoral irregular, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em petição de ID 11699174, Diretório Estadual em Sergipe do Partido Progressista - PP informou o pagamento integral da multa e juntou comprovante.

Sabe-se que a obrigação extingue-se com o pagamento e, no caso concreto, constata-se, por meio da certidão ID 111710257, que o representado adimpliu o seu débito conforme relatórios extraídos do Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU (ID 11710259).

Sendo assim, tenho por quitada a dívida relacionada aos devedores/representados, devendo a Secretaria Judiciária, após os procedimentos de praxe, proceder o arquivamento virtual definitivo dos autos deste processo, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600129-82.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : JEFFERSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

EXECUTADO(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ROGERIO CARVALHO SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Conforme se observa no acórdão deste TRE, ID 11501842, foi mantida a multa por propaganda irregular imposta ao representado JEFFERSON FERREIRA LIMA, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em petição de ID 11712691, a UNIÃO informou que o devedor quitou todas as parcelas do acordo de pagamento parcelado e juntou demonstrativo de quitação.

Sendo assim, tenho por quitada a dívida relacionada ao devedor/representado JEFFERSON FERREIRA LIMA, devendo a Secretaria Judiciária, após os procedimentos de praxe, proceder o arquivamento virtual definitivo dos autos deste processo, observando-se as cautelas de estilo, com o cancelamento de eventuais bloqueios, indisponibilidades ou negativas em face do devedor.

Intimem-se as partes.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000081-22.2015.6.25.0000

PROCESSO : 000081-22.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCELO MENEZES E ANDRADE (5272/SE)

EXECUTADO(S) : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

EXECUTADO(S) : MARIA JOSE BARROS DA SILVA

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000081-22.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA JOSE BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id.11714943) e DETERMINO que seja instada a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para que dê cumprimento à aludida decisão judicial, procedendo com o desconto direto do valor da dívida (conforme planilha de cálculo no id.11714944) destes autos sobre o Fundo Partidário do diretório nacional do partido e encaminhando o montante para uma conta judicial à disposição desse juízo, com fulcro no art.32-A, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022. .

Aracaju(SE), em 5 de fevereiro de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600252-46.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO
INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO,
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL -
UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Verificado a ausência de representação processual da parte interessada, DETERMINO ao UNIÃO
BRASIL (Diretório Nacional), que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, regularize o vício
processual.

DETERMINO, ainda, nos termos do art. 35 § 3o, da Resolução TSE no 23.604/2019,, a sua
intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a documentação ausente nestas contas,
como informado no documento ID 11709137.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000113-90.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000113-90.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : ELIZABETE SANTOS FREITAS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000113-90.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id.11715210) e DETERMINO que seja instada a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para que dê cumprimento à aludida decisão judicial, procedendo com o desconto direto do valor da dívida (conforme planilha de cálculo no id.11715211) destes autos sobre o Fundo Partidário do diretório nacional do partido e encaminhando o montante para uma conta judicial à disposição desse juízo, com fulcro no art.32-A, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Determino, ainda, que *"sejam os autos encaminhados ao MPF, com a finalidade de responsabilização pelo descumprimento de decisão Judicial"*, conforme determinado no Despacho de id. 11628782.

Aracaju(SE), em 5 de fevereiro de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-82.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600086-82.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600086-82.2021.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS para,

querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 10 /2024 (Informação ID nº 11715783) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600086-82.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 6 de fevereiro de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600081-89.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600081-89.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600081-89.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Em manifestação de ID 11713492, o Ministério Público Eleitoral oficia pela suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento do pedido de regularização das contas (RROPCO 0600326-03.2023.6.25.0000), com fulcro no artigo 54-T, c/c com o § 3º do artigo 54-S, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

Assim, DETERMINO a suspensão deste feito até o julgamento definitivo do processo tombado sob o nº 0600326-03.2023.6.25.0000, de regularização da prestação de contas partidárias, referente às eleições de 2016.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600203-05.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600203-05.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600203-05.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A.

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência.

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às Eleições de 2014, é medida que se impõe.

3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601385-02.2018.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA RELATIVA ÀS CONTAS ELEITORAIS DE 2014.

Aracaju(SE), 02/02/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600203-05.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se do pedido de regularização das contas de campanha apresentado pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às eleições de 2014.

A agremiação partidária teve suas contas, relativas às eleições 2018, declaradas não prestadas nos autos do processo (PC 1184-98.2014.6.25.0000 / SADP1.

O partido posteriormente apresentou suas contas de campanha, autuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo recomendando o deferimento do pedido de regularização, ID 11710045.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas, ID 11711822.

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600203-05.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se do pedido de regularização das contas de campanha apresentado pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às eleições de 2014.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu parecer técnico de verificação 605/2023:

(...)

Dito isso, como resultado do exame assim empreendido, cabe relatar o seguinte:

a) Reitera-se, integralmente, o conteúdo demonstrado no item I do mencionado Parecer;

b) Em relação aos subitens II.1 e II.2 (tópico II do sobredito Parecer), que versam sobre o exame técnico, com o intuito de observância do prescrito no art. 54, § 2º, da Resolução TSE 23.406/2014, verificou-se que:

b.1) Consideram-se superadas as pendências apontadas no referido subitem II.1, tendo em vista as alegações apresentadas no ID 11693852 e os documentos integrantes dos IDs 11693853 e 11693854;

b.2) Respeitante às ocorrências indicadas no tópico II.2, o prestador juntou (ID 11693853) os extratos bancários da conta 03/101436-8 (Banese / Agência 43), bem como informou ser esta conta, a única registrada no SPCE (Eleições de 2014). Aduziu ainda que a movimentação financeira na aludida conta não foi vinculada ao período eleitoral, pois, trata-se de recursos recebidos de doações de pessoa física e outros depósitos referentes à sobra de campanha de candidatos (ID 11693852/pág.

1). Nesse sentido, foram identificados créditos efetivados na aludida conta bancária nº 101.436-8, atinentes a receitas auferidas com doações/contribuições de supostos filiados, no montante de R\$ 54.970,43 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e quarenta e três centavos), revestidos de características de Recursos de Origem Não Identificada - RONI, uma vez que o partido não comprovou a origem dos recursos recebidos. No que se refere à situação em questão, diante dos esclarecimentos e documentação apensados no presente processo, evidenciou-se que tais receitas recebidas de origem privada (R\$ 54.970,43), classificadas como RONI, não possuem correlação com o período eleitoral de 2014, visto que, inicialmente, as contas anuais do exercício financeiro de 2014, do PDT, foram "desaprovadas" - Acórdão ID 6796268/págs. 4/17 (PC 76-97.2015.6.25.0000 / SADP), com determinação para devolução ao erário do valor proveniente dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI (R\$ 54.970,43), cujo processo foi migrado para o PJe2 (Certidão ID 6796118), bem como teve sua "Classe Judicial" alterada para Cumprimento de Sentença (CumSem 0000076-97.2015.6.25.0000).

Logo, com base nos fatos narrados no subitem "b.2", constatou-se a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de Fontes Vedadas ou de Origem não Identificada.

(...)

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11711822:

(...)

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE, que, "recomenda o DEFERIMENTO do

Requerimento de Regularização das contas da campanha eleitoral de 2014, do Partido Democrático Trabalhista - PDT, tendo em vista a análise preconizada no sobredito mecanismo legal" (ID 11.710.045).

Cabe destacar, por oportuno, que "dos esclarecimentos e documentação apensados no presente processo, evidenciou-se que tais receitas recebidas de origem privada (R\$ 54.970,43), classificadas como RONI, não possuem correlação com o período eleitoral de 2014, visto que, inicialmente, as contas anuais do exercício financeiro de 2014, do PDT, foram "desaprovadas" - Acórdão ID 6796268/págs. 4/17 (PC 76-97.2015.6.25.0000 / SADP), com determinação para devolução ao erário do valor proveniente dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI (R\$ 54.970,43), cujo processo foi migrado para o PJe2 (Certidão ID 6796118), bem como teve sua "Classe Judicial" alterada para Cumprimento de Sentença (CumSem 0000076-97.2015.6.25.0000)".

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.607/2019.

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

(...)

Assim sendo, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às Eleições de 2014, é medida que se impõe.

Por conseguinte, deve ser levantada a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário. Assim vem se posicionando esta Corte:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 83 da Resolução-TSE nº 23.553 /2017).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PROS, referente às Eleições de 2018, é medida que se impõe.

3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PROS em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601565-18.2018.6.25.0000.

(TRE-SE - RROPCE: 06002703820216250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 30/03/2022, Data de Publicação: 08/04/2022).

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº (PC 1184-98.2014.6.25.0000, nos termos do artigo 80, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600203-05.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A.

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes LÍVIA SANTOS RIBEIRO, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA RELATIVA ÀS CONTAS ELEITORAIS DE 2014.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de fevereiro de 2024

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600379-81.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600379-81.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600379-81.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262.

EMBARGOS DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO.

1. O artigo 275 do Código Eleitoral admite Embargos de Declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se posicionar o órgão jurisdicional.

2. Verificada a existência de contradição, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 02/02/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600379-81.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) em face do acórdão desta Corte, ID 11710278.

Aponta o embargante que no acórdão foi deferida a propaganda partidária do embargante para o primeiro semestre de 2024, no total de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela sugerida pela SEDIP/SJD (plano de mídia anexo), contudo, o plano de mídia inserções sugerido pela SEDIP/SJD - Anexo I do acórdão embargado, não representa a quantidade de minutos (20 minutos) a que faz jus o embargante, restando patente a contradição do acórdão.

Por fim, o embargante pugna por sua correção, a fim de ser sanada a mácula ora apontada.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600379-81.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) em face do acórdão desta Corte, ID 11710278.

Aponta o embargante que no acórdão foi deferida a propaganda partidária do embargante para o primeiro semestre de 2024, no total de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela sugerida pela SEDIP/SJD (plano de mídia anexo), contudo, o plano de mídia inserções sugerido pela SEDIP/SJD - Anexo I do acórdão embargado, não representa a quantidade de minutos (20 minutos) a que faz jus o embargante, restando patente a contradição do acórdão.

No caso concreto, a pretensão dos embargantes merece acolhida.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de erro material na informação de ID 11701548, quanto ao número de inserções diárias, uma vez que o partido solicitou quatro inserções e, por equívoco, a SEDIP anotou no plano de mídia sugerido apenas duas inserções por dia.

Apresentada a petição dos embargos, o processo foi remetido à SEDIP que, corrigindo o erro material, apresentou novo plano de mídia, ID 11712690.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar o erro apontado, DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2024, para a difusão de propaganda político-partidária, no total de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela sugerida pela SEDIP/SJD, de acordo com o plano de mídia em anexo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600379-81.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de fevereiro de 2024

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600374-59.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600374-59.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/02/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600374-59.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: ENIO SIQUEIRA SANTOS - DF49068, AIRA VERAS DUARTE - DF49886

DATA DA SESSÃO: 16/02/2024, às 09:00

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602101-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602101-87.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/02/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL N° 0602101-87.2022.6.25.0000

ORIGEM: SIGILOSOS - SIGILOSOS

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSOS

SIGILOSOS

Advogados do(a) REPRESENTADA: PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS - SE7185, LEONARDO OLIVEIRA SOUZA - SE7173, JULIO ROCHADEL MOREIRA - SE2968, DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO - SE1176

DATA DA SESSÃO: 29/02/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600510-86.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600510-86.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD / PSC

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/02/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600510-86.2020.6.25.0024

ORIGEM: Frei Paulo - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

PARTES DO PROCESSO**RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA**

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE**RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD /PSC**

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DATA DA SESSÃO: 20/02/2024, às 14:00

14ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 108/2024 - 14ª ZE**

O(A) senhor(a) Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Andréa Caldas de Souza Lisa, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0065/2023 e 0001 a 0019/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro (06/02/2024). Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza

Chefe de Cartório

EDITAL 107/2024 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Andréa Caldas de Souza Lisa, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0058 a 0064/2023, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral

em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro (06/02/2024). Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza
Chefe de Cartório

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600006-33.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600006-33.2022.6.25.0017 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADA : CARINNE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADA : MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADO : JOSE ARNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600006-33.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: CARINNE ARAGAO ARAUJO, MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO

INDICIADO: JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Advogado dos INDICIADOS: EDSON SANTOS DE BARROS - SE9818

SENTENÇA

Vistos *et coetera*.

Dispensado o Relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Trata, o presente feito, de ocorrência de fato delituoso considerado de menor potencial ofensivo, cuja ação penal é de iniciativa pública incondicionada.

Pelo compulsar dos autos, percebo que os Indiciados cumpriram todas as exigências da transação penal homologada, em audiência.

In fine, o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade, tendo em vista o integral cumprimento das condições estabelecidas.

Decido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA a punibilidade dos Indiciados José Arnaldo dos Santos, Carinne Aragão Araújo e Maria José Aragão Araújo, pelo cumprimento integral da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento do código ASE 388, no cadastro eleitoral dos Beneficiados.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz em substituição na 17ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 102/2024 - 21ª ZE

Edital 102/2024 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LÊDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1489950](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 19/01/2024 a 02/02/2024, 184 (cento e oitenta e quatro) requerimentos, pertencentes ao lote 004/2024, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2024. Eu, Antonio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600383-54.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

INVESTIGADO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO : VALDERLAN LEMOS SOUZA
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA
ADVOGADO : JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE)
INVESTIGADO : SIDNEY SERVULO FILHO
ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)
REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS, SIDNEY SERVULO FILHO, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA, MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA, VALDERLAN LEMOS SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOELISSON DOS SANTOS DIAS - SE12887

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos, em frente, o(a) TERMO REMARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM 22/11 /2023. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

Tobias Barreto/SE, em 22 de novembro de 2023.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600365-21.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600365-21.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUTADO : HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600365-21.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DECISÃO

Realizado o bloqueio eletrônico da quantia de R\$ 2.842,75 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) em conta bancária de titularidade do executado, como revela documento em anexo, e sendo o valor obtido insuficiente ao adimplemento total da obrigação, determino:

I - a intimação do executado, através de advogado constituído, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação;

II - a conversão em penhora do montante bloqueado, decorrido o prazo assinado sem apresentação de impugnação, a teor do disposto no § 5º do art. 854 do CPC, devendo a quantia ser transferida para conta bancária do Tesouro Nacional vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600003-68.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600003-68.2024.6.25.0030 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DEBORA MENEZES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : WILSON MOURA SANTOS

ADVOGADO : ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600003-68.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

RÉU: WILSON MOURA SANTOS

PROCESSO DE ORIGEM: APEI 0600325-30.2020.6.25.0030 (30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DÉBORA MENEZES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos para a 27ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Cristinápolis/SE, em 06 de fevereiro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 122158468, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0010, 0011, 0012 e 0013/2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) [28](#)
ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [18](#)
ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE) [34](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [33](#)
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [9](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [33](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [29](#) [29](#) [29](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [26](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [33](#)
DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE) [28](#)
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [26](#)
EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE) [31](#) [31](#) [31](#)
EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE) [34](#)
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) [28](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [20](#) [28](#) [32](#)
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) [33](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [17](#) [22](#)
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [33](#)
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [17](#)
JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE) [32](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [22](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [20](#) [20](#) [20](#) [20](#)
JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE) [28](#)

LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE)	28
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)	13
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)	17
MARCELO MENEZES E ANDRADE (5272/SE)	19
MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)	32
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)	33
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)	33
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)	32
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)	33
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)	17 22
PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE)	28
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)	18
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)	18
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)	18
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)	5 22
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)	17
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)	18
RODRIGO CASTELLI (152431/SP)	33
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)	18
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)	17
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)	11 29
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)	21

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DE JESUS SANTOS	32
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	19
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	18 20
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	20
ALEXSANDRO PRADO SANTOS	9
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	19
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS	21
ANDRE LUIZ SANCHEZ	13
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB	32
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B	13
CARINNE ARAGAO ARAUJO	31
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD /PSC	29
DEBORA MENEZES DO NASCIMENTO	34
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	19
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL	19
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA	32
Destinatário para ciência pública	28 28 29
EDMILSON DA CONCEICAO	21
ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO	29
ELIZABETE SANTOS FREITAS	20
ERIK VINICIUS BARROS GUEDES	19
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA	19

FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA	20
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR	20
HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS	33
JANIO OLIVA NASCIMENTO	9
JEFFERSON FERREIRA LIMA	18
JOSE ARNALDO DOS SANTOS	31
JOSE CARLOS MACHADO	19
JOSE EVANGELISTA GOMES	13
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO	32
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE	34
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE	34
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE	35
MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA	32
MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO	31
MARIA JOSE BARROS DA SILVA	19
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	26
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO	19
NORMAN OLIVEIRA	20
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	22
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL	9
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE	29
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	21
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	5 9 11 13 17 17 18 19 19 20 21 22 22 22 26 28 29
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	33
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	17
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	31 32 33 34 35
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA	29
ROGERIO CARVALHO SANTOS	18
SAMUEL ALVES BARRETO	17
SIDNEY SERVULO FILHO	32
SIGILOSO	16 16 16 28 28 28 28 28 28 28
SR/PF/SE	31 32
SUELY FONTES DE CARVALHO OURO	11
TERCEIROS INTERESSADOS	35
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	21
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)	19 28
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	5 19 22
VALDERLAN LEMOS SOUZA	32
VALDIR DOS SANTOS	13
VALDIR DOS SANTOS JUNIOR	13
VINICIUS SANTOS OLIVEIRA	32
WILSON MOURA SANTOS	34

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600383-54.2020.6.25.0023	32
CartPrecCrim 0600003-68.2024.6.25.0030	34

CumSen 0000081-22.2015.6.25.0000	19
CumSen 0000113-90.2016.6.25.0000	20
CumSen 0600129-82.2022.6.25.0000	18
CumSen 0600365-21.2020.6.25.0027	33
CumSen 0601835-03.2022.6.25.0000	17
IP 0600006-33.2022.6.25.0017	31
PA 0600001-86.2024.6.25.0034	35
PC-PP 0600086-82.2021.6.25.0000	21
PC-PP 0600252-46.2023.6.25.0000	19
PCE 0601463-54.2022.6.25.0000	11
PropPart 0600374-59.2023.6.25.0000	28
PropPart 0600379-81.2023.6.25.0000	26
QuebSig 0602028-18.2022.6.25.0000	16
REI 0600507-98.2020.6.25.0035	9
REI 0600510-86.2020.6.25.0024	29
RROPCE 0600203-05.2023.6.25.0000	22
RROPCE 0600326-03.2023.6.25.0000	5
RROPCE 0600289-73.2023.6.25.0000	13
RepEsp 0602101-87.2022.6.25.0000	28
SuspOP 0600081-89.2023.6.25.0000	22